

DATA DA APROVAÇÃO: ____/____/____



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em <u>16/02/2018</u> Hrs <u>08:00</u> Sob n° <u>421</u> Ass.: <u>Neusa</u>	☐	Projetos De Lei	N° <u>02/2018</u>	APROVADO
	☐	Projeto De Lei Complementar		Presidente da Câmara
	☐	Projeto De Resolução		
	☐	Requerimento		REJEITADO
	☐	Indicação		
	☐	Moção		Presidente da Câmara
	☒	Emenda		

AUTOR: Ver. Cézare Pastorello

PSDB

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CÁCERES N. 02 / 2018

Dispõe sobre a inclusão do Distrito de
Nova Cáceres na Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Cáceres, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º Os incisos II e III do artigo 4º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“II – Santo Antônio do Caramujo;

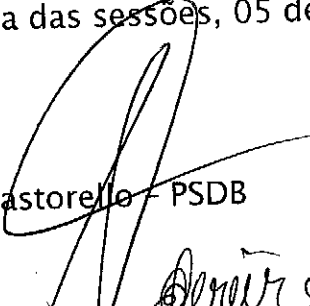
III – Vila Aparecida, e”

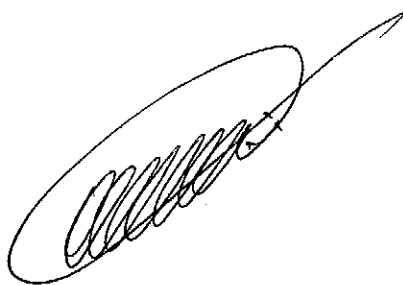
Art. 2º O artigo 4º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

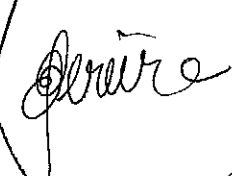
“IV – Nova Cáceres.”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 05 de fevereiro de 2018.

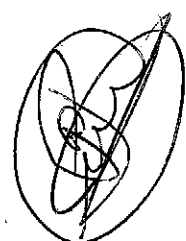


Cézare Pastorello - PSDB











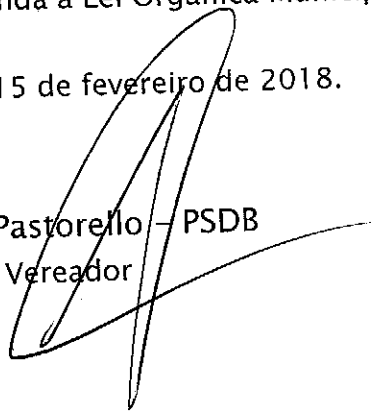
JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o distrito de Nova Cáceres ter sido criado por lei, sua criação não refletiu na Lei Orgânica Municipal, que rege a organização do município de Cáceres e se constitui do diploma imprescindível à participação do município no pacto federativo consolidado na Constituição Federal da República de 1988.

Pelo exposto, para devida anotação e subsequentes efeitos, faz-se necessária esta Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Cáceres, MT, 15 de fevereiro de 2018.

Cézare Pastorello – PSDB
Vereador





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 02/2018

Referência: Processo nº 421/2018

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 16 de fevereiro de 2018

Autor (a): Ver. Cézare Pastorello - Solidariedade

Assinado por: Ver. Cézare Pastorello - Solidariedade

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 16 de fevereiro de 2018, dispõe sobre a inclusão do Distrito de Nova Cáceres, na Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 16 de fevereiro de 2018, de autoria do Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello - Solidariedade, que visa a inclusão do Distrito de Nova Cáceres, na Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A redação atual do § 1º, do artigo 4º, da Lei Orgânica Municipal é a seguinte:

“Art. 4º O Município tem sua sede na Cidade de Cáceres.

§ 1º O município de Cáceres-MT se compõe dos seguintes distritos: (parágrafo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I – Horizonte D'Oeste; (inciso acrescidos pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II – Santo Antônio do Caramujo; e (inciso acrescidos pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III – Vila Aparecida. (inciso acrescidos pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

O § 2º, do mesmo artigo 4º, dispõe ainda que, a **criação, a organização, a fusão e a extinção** de distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

A inclusão de Distrito ao Município de Cáceres, deve obedecer ao disposto na Constituição Federal e Estadual.

Sobre o tema dispõe o artigo 30, da Constituição Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;" (grifamos)

A Constituição Estadual, assim regulamenta a questão:

"Art. 17 É mantida a integridade territorial do Estado, que somente será alterada mediante aprovação de sua população e por lei complementar federal.

§ 1º A organização político-administrativa do Estado compreende seus Municípios, dotados de autonomia e subdivididos em distritos criados por eles, observada a legislação estadual.

§ 2º A cidade de Cuiabá é a Capital do Estado."

O artigo 178, da Constituição Estadual, dispõe ainda sobre requisitos para a incorporação de distrito ao Município, senão vejamos:

"Art. 178 A criação de Município e a incorporação ou extinção de Distrito ou Município, processado cada caso individualmente, somente poderão ocorrer até 06 (seis) meses antes da realização das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.77 (EC. nº 16/2000)

Art. 179 O território dos Municípios poderá ser dividido para fins Administrativos em Distritos, administrados por Sub-Prefeituras, e Regiões administrativas.

§ 1º A criação, organização e supressão de distritos, far-se-á por lei municipal, obedecidos os requisitos previstos na lei estadual e dependerá de consulta prévia às populações diretamente interessadas.

§ 2º Em cada Distrito será instituído um Conselho Distrital de Representantes da População, eleitos pelos moradores da localidade, o qual participará do planejamento, execução, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Poder Executivo no âmbito do Distrito, assegurando-lhe pleno acesso a todas as informações que necessitar."

Em consulta ao acervo legislativo de nosso município, verificamos que em 22 de maio de 2007, foi criada pela Lei Municipal nº 2.068, o Distrito de Nova Cáceres no Município de Cáceres, durante a gestão do ex-prefeito municipal **Ricardo Luiz Henry**.

Assim, diante do princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público¹, é presumível, que, durante a tramitação do projeto de lei que deu

¹ Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo - presume-se constitucional até prova em contrário. Uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou iuris tantum) de constitucionalidade. (Controle



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

origem ao Distrito de Nova Cáceres, foram respeitados os requisitos previstos no artigo 30, inciso IV, da Constituição Federal e artigos 178 e 179, ambos da Constituição Estadual.

Das correções redacionais:

O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica possui 2 (dois) artigos.

O primeiro artigo visa modificar os incisos II e III, do § 1º, do artigo 4º, da Lei Orgânica Municipal.

O segundo artigo visa incluir o Distrito de Nova Cáceres ao rol do § 1º, do artigo 4º, da Lei Orgânica Municipal.

Em uma análise comparativa entre a redação do artigo 1º, e a dos incisos II e III, do § 1º, do artigo 4º, da Lei Orgânica Municipal, verifica-se que não houve alteração substancial, havendo apenas a inclusão do artigo "e" ao inciso III do § 1º, do artigo 4º, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, sugerimos a supressão do artigo 2º, ficando o artigo 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º, do artigo 4º, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 4º.....
§ 1º
I -
II -
III -
IV - Nova Cáceres."

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 16 de fevereiro de 2018, com a emenda acima sugerida.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 16 de fevereiro de 2018, com a emenda sugerida pelo Relator.

de Constitucionalidade (Princípios Norteadores) Camila Novaes Lopes Juíza de Direito do II Juizado Especial
Cível - Capital) - Disponível em:
http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade_53.pdf, consultado em 14/05/2018.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018.

Rubens Macedo (PTB)

PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres (PSC)

RELATOR

Alvasir Ferreira de Alencar (PP)

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº. 2.068 DE 22 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre a criação do Distrito de
Nova Cáceres no Município de
Cáceres-MT e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO,
faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e ele
sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica criado o Distrito de Nova Cáceres, na localidade
denominada Sadia e Vale Verde, no território do Município de
Cáceres-MT.

Artigo 2º. O Distrito de Nova Cáceres tem sua área compreendida
nos seguintes limites:

I – tem como ponto inicial, a cabeceira do Córrego Salobo na serra
da palmeira no ponto de coordenadas UTM 8.253.750m N e
456.100m E, deste ponto segue pelo divisor de águas, limitando
como o Município de Porto Estrela até a cabeceira do Rio Joaquina,
deste ponto segue por uma linha reta até cabeceira do córrego sem
denominação no ponto de coordenadas UTM 8.253.080m N e
493.290m E, pelo Córrego sem denominação abaixo até o Rio
Sangradouro, por este abaixo até a barra do Córrego das Flechas, no
ponto de coordenadas UTM 8.218.750m N e 459.100m E, deste
ponto segue por uma linha reta até a barra do Córrego Carandá no
Córrego Mata Grande, segue pelo Córrego Carandá, acima até sua
cabeceira no ponto de coordenadas UTM 8.217.930m N e 465.530m
E, deste ponto segue uma linha reta até a barra do Córrego Salobo
no Córrego das Flechas, segue pelo Córrego Salobo acima até a sua
Córrego das Flechas, segue pelo córrego, Salobo acima até sua
cabeceira na serra da Palmeira no ponto de coordenadas UTM
8.253.750m N e 476.100m E, ponto inicial.



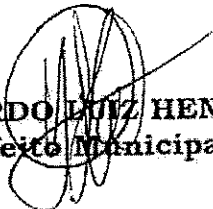
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 3º. A sede do Distrito fica estabelecido na área urbana da localidade da Sadia, que doravante passará a ter o nome Nova Cáceres.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão às expensas do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 22 de maio de 2007.


RICARDO LUIZ HENRY
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Parecer nº 129/2018

Referência: Processo nº 420/2018

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 16 de fevereiro de 2018

Autor (a): Ver. Cézare Pastorello - Solidariedade

Assinado por: Ver. Cézare Pastorello - Solidariedade

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 16 de fevereiro de 2018, dispõe sobre a inclusão do Distrito de Nova Cáceres, na Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 16 de fevereiro de 2018, de autoria do Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello - Solidariedade, que visa a inclusão do Distrito de Nova Cáceres, na Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A inclusão de Distrito ao Município de Cáceres, deve obedecer ao disposto na Constituição Federal e Estadual.

Sobre o tema dispõe o artigo 30, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;”(grifamos)

A Constituição Estadual, assim regulamenta a questão:

“Art. 17 É mantida a integridade territorial do Estado, que somente será alterada mediante aprovação de sua população e por lei complementar federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 17 É mantida a integridade territorial do Estado, que somente será alterada mediante aprovação de sua população e por lei complementar federal.

§ 1º A organização político-administrativa do Estado compreende seus Municípios, dotados de autonomia e subdivididos em distritos criados por eles, observada a legislação estadual.

§ 2º A cidade de Cuiabá é a Capital do Estado.”

O artigo 178, da Constituição Estadual, dispõe ainda sobre requisitos para a incorporação de distrito ao Município, senão vejamos:

“Art. 178 A criação de Município e a incorporação ou extinção de Distrito ou Município, processado cada caso individualmente, somente poderão ocorrer até 06 (seis) meses antes da realização das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.77 (EC. nº 16/2000)

Art. 179 O território dos Municípios poderá ser dividido para fins Administrativos em Distritos, administrados por Sub-Prefeituras, e Regiões administrativas.

§ 1º A criação, organização e supressão de distritos, far-se-á por lei municipal, obedecidos os requisitos previstos na lei estadual e dependerá de consulta prévia às populações diretamente interessadas.

§ 2º Em cada Distrito será instituído um Conselho Distrital de Representantes da População, eleitos pelos moradores da localidade, o qual participará do planejamento, execução, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Poder Executivo no âmbito do Distrito, assegurando-lhe pleno acesso a todas as informações que necessitar.”

Em consulta ao acervo legislativo de nosso município, verificamos que em 22 de maio de 2007, foi criada pela Lei Municipal nº 2.068, o Distrito de Nova Cáceres no Município de Cáceres, durante a gestão do ex-prefeito municipal Ricardo Luiz Henry.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

Assim, diante do princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, é presumível, que, durante a tramitação do projeto de lei que deu origem ao Distrito de Nova Cáceres, foram respeitados os requisitos previstos no artigo 30, inciso IV, da Constituição Federal e artigos 178 e 179, ambos da Constituição Estadual.

DAS NECESSÁRIAS CORRECÇÕES REDACIONAIS:

O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica possui 2 (dois) artigos.

O primeiro artigo visa modificar os incisos II e III, do § 1º, do artigo 4º, da Lei Orgânica Municipal.

O segundo artigo visa incluir o Distrito de Nova Cáceres ao rol do § 1º, do artigo 4º, da Lei Orgânica Municipal.

Em um análise comparativa entre a redação do artigo 1º, e a dos incisos II e III, do § 1º, do artigo 4º, da Lei Orgânica Municipal, verifica-se que não houve alteração substancial, havendo apenas a inclusão do artigo “e” ao inciso III do § 1º, do artigo 4º, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, sugerimos a supressão do artigo 2º, ficando o artigo 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º, do artigo 4º, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art.

4º..... 1º

§

.....

I

.....

II

.....

III

.....

IV – Nova Cáceres.”

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 16 de fevereiro de 2018, com a emenda acima sugerida.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 1º A organização político-administrativa do Estado compreende seus Municípios, dotados de autonomia e subdivididos em distritos criados por eles, observada a legislação estadual.

§ 2º A cidade de Cuiabá é a Capital do Estado."

A Lei Municipal n. 2.068/2007, criou o Distrito de Nova Cáceres no Município de Cáceres, durante a gestão do ex-prefeito municipal **Ricardo Luiz Henry**.

A proposta se mostra devida na medida em que o distrito de Nova Cáceres, será incluído na Lei Orgânica do Município de Cáceres, fazendo parte do rol descrito no artigo 4º.

Assim, cumprido os requisitos formais, voto pela aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 16 de fevereiro de 2018.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 16 de fevereiro de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2018.

Creude de Arruda Castrillon - PTN

PRESIDENTE

Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR

Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

MEMBRO